IMPÔSTO — DÉBITO FISCAL — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Portaria do Ministério da Fazenda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA Nº GB-343-64

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de assegurar a aplicação eficiente e uniforme dos dispositivos especiais sôbre liquidação de débitos constantes da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, publicado no *Diário Oficial* de 17 do mesmo mês, resolve:

Nº GB-343 — Baixar as seguintes instruções, a serem cumpridas por todos os órgãos e repartições dêste Ministério.

1. Os débitos fiscais decorrentes de não recolhimento nas datas devidas, de tributos, adicionais ou penalidades, não liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, inclusive aquêles cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa (defesa, reclamação, recurso e pedido de reconsideração), ou judicial e não forem garantidos por depósito em moeda, ficam sujeitos à atualização monetária do respectivo valor, segundo os coeficientes baixados pelo Conselho Nacional de Economia, para êsse fim, no segundo mês de cada trimestre civil (art. 7.º, §§ 1.º e 2.º).

2. A correção monetária prevista no item I se aplica igualmente aos débitos fiscais que deveriam ter sido pagos até 17 de julho de 1964, inclusive aos débitos em suspenso, salvo se êstes já estiverem garantidos por depósito em moeda ou se o devedor ou seu representante legal vier a fazer êsse depósito até o dia 15 de outubro dêste ano (art. 7.º §§ 2.º e 9.º).

3. A liquidação dos débitos inferiores a Cr$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), que deveriam ter sido pagos antes de 18 de julho de 1964, poderá ser feita, de uma só vez, até o dia 14 de novembro dêste ano sem o reajustamento do seu valor, decorrente da respectiva correção monetária (art. 7.º, § 8.º, alínea *a*).

4. A liquidação dos débitos iguais ou superiores a Cr$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), que deveriam ter sido igualmente, pagos antes de 18 de julho de 1964, poderá ser feita, por expressa solicitação dos interessados, em prestações mensais, iguais e sucessivas, com liquidação obrigatória da primeira prestação até o dia 15 de outubro dêste ano:

a) em 2 (duas) prestações, quando o valor do débito total estiver compreendido entre Cr$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) (art. 7º, § 8º, alínea *c*);

b) em prestações de valor não inferior a Cr$ 300.00 (trezentos mil cruzeiros), até o máximo de 20 (vinte), quando o débito total fôr superior a Cr$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) art. 7º, § 8º, alínea *b*).

5. Nos casos do item anterior, as prestações deverão ser liquidadas nos prazos marcados, sendo facultado aos devedores antecipar o recolhimento de uma ou mais prestações.

6. A determinação do montante do débito, para fins de liquidação na forma prevista nos itens 3 e 4, será feita pela soma do principal com as multas de qualquer natureza, inclusive de mora, apurada até o dia imediatamente anterior ao recolhimento da dívida.

7. Nos casos de parcelamento de débitos, para liquidação de acôrdo com o item 4, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global, ficando a mesma dívida sujeita à correção monetária prevista no item I, sem prejuízo da aplicação monetária prevista no item I, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções legais cabíveis (art. 10).

8. Os débitos fiscais que forem efetivamente liquidados até o dia 15 de outubro dêste ano gozarão da redução de 50% (cinqüenta por cento) das multas aplicadas, sem qualquer discriminação quanto à natureza da infração ou à espécie das multas, inclusive as moratórias (art. 7º, § 7º).

9. A redução da metade da multa, prevista na liquidação dos débitos até o dia 15 de outubro de 1964, exclui a redução de 20% (vinte por cento) concedida nos têrmos do § 2.º do art. 31 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, (Lei do Impôsto de Renda) ou do art. 85 das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo (Decreto n.º 45.421, de 12 de fevereiro de 1959).

10. A redução de metade das multas, nos casos a que se refere o item 6, independe de requerimento escrito ou de qualquer procedimento especial do contribuinte ou seu representante legal, além do pagamento do débito dentro do prazo estabelecido no § 7º do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

11. Nos casos em que não tenha havido lançamento ou exigência de recolhimento de tributos, adicionais ou penalidades, também poderá o devedor, espontâneamente, liquidar o seu débito, na conformidade do item 6, com redução da metade da multa cabível.

12. Os débitos fiscais, com parcelamento já concedido, que venham a ser liquidados de uma só vez até o dia 15 de outubro dêste ano, gozarão da redução de 50% (cinqüenta por cento) da multa aplicada.

13. Não será concedido o benefício da redução de metade da multa em casos de infrações cometidas depois de 17 de julho de 1964, nem aos débitos constituídos após essa data, ressalvado o disposto no item 11.

14. Quando se tratar de processo em tramitação no Ministério da Fazenda, será facultado ao devedor interessado efetuar até 15 de outubro de 1964, como medida preventiva, o depósito da importância do débito fiscal correspondente, com redução da metade da multa exigida, cumprindo ao chefe da repartição de origem providenciar, com as necessárias anotações no respectivo processo liquidado a conversão do depósito em renda.

15. Em qualquer caso pendente de julgamento, excetuados os referentes a impôsto de renda, é facultado ao devedor, mediante o reconhecimento explícito de sua responsabilidade pelas infrações, requerer a expedição das guias necessárias para o imediato recolhimento de seu débito, com os indispensáveis esclarecimentos para o deferimento liminar de seu pedido, fora do respectivo processo fiscal, para a obtenção dos benefícios de que trata o item 8.

16. Após o pagamento ou depósito de que tratam os itens 14 e 15, será cancelado o benefício da redução de metade do valor da multa, na hipótese da insuficiência da importância recolhida para liquidar o débito fiscal na conformidade do item 8.

17. Não será concedida a redução da multa, nos têrmos do item 8, nem se fará a correção monetária, de que trata o item 1, nos casos de débitos fiscais cujo pagamento fôr efetuado de acôrdo com os itens 3 e 4.

18. As disposições do § 8.º do art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, referentes à liquidação dos débitos fiscais, na conformidade dos itens 3 e 4, também alcançam as dívidas correspondentes a tributos, adicionais e penalidades, relativos a quaisquer regulamentos fiscais, apuradas por autoridade administrativa competente ou confessadas pelo contribuinte ou responsável, desde que o interessado não tenha se valido dos benefícios indicados no § 7º do mesmo artigo.

19. O interessado ou responsável cujo débito fiscal esteja em fase de inscrição para cobrança executiva, poderá requerer os benefícios indicados nos §§ 7.º e 8.º do art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, diretamente às Procuradorias da Fazenda Nacional, nos Estados respectivos.

20. O devedor poderá requerer em juízo a liquidação da dívida, de acôrdo com as disposições dos §§ 7.º e 8.º do art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, quando em fase de cobrança mediante ação executiva.

21. O contribuinte do impôsto de renda que por qualquer motivo, tenha omitido em suas declarações dos exercícios financeiros de 1963 e 1964 bens adquiridos com rendimentos, de qualquer espécie, não isentos de tributação, poderá solicitar a retificação de suas declarações até 15 de outubro dêste ano, para pagar imediatamente a diferença de impôsto, que fôr apurada, com o acréscimo apenas da multa de 10% (dez por cento), sendo esta liquidável em 12 (doze) prestações mensais, de acôrdo com o art. 23 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 22. Os órgãos dêste Ministério, devidamente subordinados à Direção Geral da Fazenda Nacional, incumbidos da administração e supervisão da cobrança e fiscalização dos tributos e adicionais, expedirão instruções complementares, de acôrdo com as suas atribuições específicas, para a fiel execução das normas expressas nesta Portaria. — *Octavio Gouvêa de Bulhões.*